



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Celina Leão - PPS



PROJETO DE LEI Nº

PL 1919 /2018

(Deputada Celina Leão)

L I D O

Em, 21/02/18

Secretaria Legislativa

Libera a utilização das faixas especiais do Transporte Público Urbano do Distrito Federal e dos demais veículos autorizados, durante o período de execução das obras para reconstrução do viaduto do Eixo Sul e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As faixas especiais do Transporte Público Urbano do Distrito Federal e dos demais veículos autorizados ficam liberadas nas Avenidas W3 Sul e W3 Norte para utilização por qualquer veículo, durante o período de execução das obras para reconstrução do viaduto do Eixo Sul.

Art. 2º O Poder Público disponibilizará placas informativas ao longo das vias, com a informação da liberação das pistas para todos os veículos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 20/02/18 às 16h	
Assinatura	
Matrícula	

A presente proposição tem por objetivo a utilização das faixas especiais do Transporte Público Urbano do Distrito Federal e dos demais veículos autorizados, durante a execução das obras para reconstrução do viaduto do eixo sul e dá outras providências.

Como foi amplamente noticiado pela mídia local e nacional, um dos viadutos localizados no Eixo Sul de Brasília desabou na terça-feira, 06 de





fevereiro de 2018, por volta das 11h50, na altura da Galeria dos Estados, o que causou grande desordem no trânsito das proximidades.

Dezenas de carros tiveram de retornar no meio da via, que acabou sendo interditada, após duas faixas do asfalto ceder e ainda há riscos da outra laje da pista cair, portanto toda a área está isolada para que sejam realizadas obras de escoramento.

A medida ora apresentada vai ao encontro dos anseios dos condutores de **veículos não autorizados a utilizar as faixas especiais**, que transitam no Plano Piloto e que com a queda do viaduto no Eixo Sul passarão a utilizar as vias W3 Sul e Norte como alternativa para se locomoverem.

É notório que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, prevê a possibilidade de utilização de faixas especiais pelos veículos lento, senão vejamos:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, **quando não houver faixa especial** a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;"

Inclusive o Código de Transito estabelece punições para quem transita nas faixas destinadas a circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, vejamos:

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1919 / 2018
Folha N° 02 Bloco





Art. 184. Transitar com o veículo:

I - na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo,

exceto para cesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

II - na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Entretanto a competência para a gestão do transporte coletivo urbano é de interesse local, ou seja, competência privativa dos Municípios, inclusive a sinalização e utilização das vias urbanas.

Devemos ressaltar que a Constituição da República confere poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a matéria objeto desta proposição, conforme apregoado em seus artigos 30 e 32, assim dispostos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 19191/2018
Folha Nº 03 Beta

"Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.





§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Neste diapasão, nossa Lei Orgânica do Distrito Federal prevê em seu art.15, que a competência privativa do DF de disciplinar o trânsito local e sinalizar as vias urbanas, conforme segue:

"Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

...

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

...

XXI – dispor sobre a **utilização de vias** e logradouros públicos;

XXII - disciplinar o **trânsito local**, sinalizando as vias urbanas e estradas do Distrito Federal;”

Assim sendo, esta proposição busca trazer uma solução para melhorias no fluxo do trânsito enquanto durarem as obras de reconstrução do referido viaduto, proporcionando maior agilidade para os veículos de passageiros e também reduzindo os acidentes de trânsito.

Diante do exposto, solicito a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputada CELINA LEÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1919 / 2018
Folha Nº 04 Bela



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 1.919/18**, que “Libera a utilização das faixas especiais do transporte público urbano do Distrito Federal e dos demais veículos autorizados, durante o período de execução das obras para reconstrução do viaduto do eixo sul e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Celina Leão (PPS)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.302/12**, que “dispõe sobre o uso das faixas exclusivas de ônibus do distrito federal, por veículos que especifica, e dá outras providências”, **Projeto de Lei nº 1.726/13**, que “Estabelece a liberação do uso das faixas exclusivas de ônibus do Distrito Federal e dá outras providências”, **Projeto de Lei nº 2.060/14**, que “Fica permitido o trânsito de carros-fortes pelas faixas exclusivas para Ônibus, Vans e Taxis na Estrada do Núcleo Bandeirante - EPNB, Estrada Parque Taguatinga - EPTG, W-3 Sul e Norte, e em outras que vierem a serem criadas no âmbito do Distrito Federal”, **Projeto de Lei nº 93/15**, que “Dispõe sobre o uso das faixas exclusivas de ônibus do Distrito Federal, por veículos conduzidos por idosos e deficientes físicos, e dá outras providências”, **Projeto de Lei nº 279/15**, que “Estabelece a rotatividade de veículos nas faixas exclusivas de ônibus no Distrito Federal e dá outras providências”.

Informo ainda a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 5.993/17**, que “Dispõe sobre o tráfego de veículos dos Conselhos Tutelares nas faixas exclusivas de ônibus do Distrito Federal”. (Art. 154/175 do RI).

Em 21/02/18


MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1919 / 2018
Folha Nº 05 Bl